

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1041090-61.2016.8.26.0114**
 Classe – Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Autofalência**
 Requerente: **Assimedica Sistema de Saude Limitada**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ricardo Hoffmann**

Vistos.

ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CNPJ/MF n. 03.016.500/0001-00, representada por sua liquidante, sra. Marina Ramos, qualificada nos autos, requereu sua falência, nos termos do disposto no artigo 23, parágrafo 1º da Lei nº 9.656/98 e artigos 97,I e 105, ambos da Lei nº 11.101/11. Alega, em suma, que i) o seu ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; ii) seu ativo não é suficiente para suportar as despesas administrativas e operacionais relativas ao processo de liquidação extrajudicial; iii) há fundados indícios de ocorrência de crimes falimentares. Pede a decretação da falência da liquidanda, com as consequências legais.

O pedido inicial veio acompanhado dos documentos de fls.37-260.

O Ministério Público se manifestou a fls. 265-269, favorável ao pedido de decretação da falência.

É o relatório. DECIDO.

O art. 23 da Lei n.º 9.656, de 3 de junho de 1998, dispõe que: Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. *(Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001).*

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (*Parágrafo incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001*).

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (*Inciso incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001*);

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (*Inciso incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001*);

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei n° 7.661, de 21 de junho de 1945. (*Inciso incluído pela MPV n° 2.177-44, de 24.8.2001*).

No caso em apreço, em 15/07/2015 foi decretada a Liquidação Extrajudicial da Assimédica, por meio de Resolução Operacional publicada no DOU de 20/07/2015, sendo nomeado como liquidante o Sr. João Elias Mokdeci (Portaria n° 7.334, de 15/07/2015, publicada no Diário Oficial da União em 20/07/2015).

É certo que, em razão de as operadoras de planos de saúde estarem submetidas a um regime especial, o pedido de falência dessas sociedades está condicionado às normas disciplinadas pela legislação específica, só se mostrando possível se configurada qualquer das hipóteses dispostas no artigo 23 da Lei n°. 9.656/98, quais sejam: (a) o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (b) o ativo não ser suficiente para suportar as despesas administrativas e operacionais relativas ao processo de liquidação extrajudicial; (c) existência de fundados indícios de crimes falimentares, sem prescindir, porém, da autorização da Agência Nacional de Saúde (ANS).

Verificou-se, nos autos da liquidação extrajudicial, que o ativo da sociedade em liquidação atinge o montante de R\$50.423,75, enquanto que seu passivo exigível atinge o montante de R\$43.510.484,41, de modo que, à evidência, o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários.

Além disso, verificou-se a ausência de disponibilidades financeiras suficientes para custear as despesas mínimas necessárias à condução eficiente do processo de liquidação extrajudicial, tanto é que, como se verifica dos lançamentos constantes do balancete de agosto/2016, a Agência Nacional de Saúde realizou, no intuito específico de custear as despesas administrativas e operacionais inerentes ao processamento do regime de liquidação extrajudicial



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

da Assimédica, adiantamentos no valor de R\$ 127.733,51.

Como se não bastasse, apurou-se no processo de liquidação extrajudicial a existência de indícios de prática de crimes falimentares, especialmente no que tange à ausência de alguns livros contábeis obrigatórios escriturados até a data da decretação da liquidação e devidamente autenticados no órgão competente. Ademais, não foi possível a arrecadação de todos os livros e documentos contábeis da ASSIMÉDICA, mormente os mais recentes, já que a sua ex-administradora encontra-se em lugar incerto e não sabido, o que, em tese, pode indicar a prática de infração penal tipificada no artigo 28 da Lei nº. 7.492/86.

Assim, uma vez que caracterizados os requisitos indicados no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, a Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS autorizou o antigo Liquidante a requerer a falência da Assimédica, como se vê do documento indicado em a inicial.

Tem-se ainda que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituída pela Lei n. 9.691/2000 é a agência reguladora responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil. Nos termos do art. 3o de aludida Lei, *a ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País.* Anota-se também que a Lei n. 9.656/98 regulamenta planos e seguros privados de assistência à saúde: Art. 1o Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo.”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pois bem, passo ao exame dos requisitos da Lei 11.101/2005.

Denota-se dos documentos e considerações tecidas em a inicial que a requerente preenche, efetivamente, os requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontra na data de hoje, bem como restou formalmente caracterizada a impossibilidade de sua recuperação judicial e de retomada da atividade empresarial desenvolvida, considerando sua inserção no regime especial de Liquidação Extrajudicial e o seu insucesso.

As demonstrações contábeis e demais documentos indicados no inciso I do artigo 105 foram carreados autos, com a ressalva da inexistência de livros contábeis e outros livros obrigatórios relacionados com a ex-operadora, conforme justificativa levada a efeito pela liquidante, nos itens 108-110 da inicial.

A relação nominal dos credores, com os requisitos do inciso II do artigo 105, consta de fls. 236 e seguintes.

A relação dos bens e direitos que compõem o ativo está juntada a fls. 248 e seguintes.

Os demais requisitos do artigo 105 constam indicados, suficientemente, a fls. 40 e seguintes, bem como do próprio corpo da petição inicial.

No tocante à citação dos sócios e/ou ex-administradores, a questão já está sedimentada pela jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do e. TJSP, quanto à sua desnecessidade, senão vejamos:

"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Autofalência - Decretação pelo liquidante - Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar - Recurso não provido" (Agravo de Instrumento n.º 267.658-1 – Lins - 3ª Câmara Civil - Relator: Toledo César - 10/10/95 - v. u.). "Agravo de instrumento Agravo de Instrumento n.º 990.10.372030-0 Voto n.º 14.936."

"Autofalência - Sociedade cuja liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central - Pedido requerido pelo liquidante - Não citação dos ex-diretores - Irrelevância - Liquidante que assume suas funções e passa a representar a sociedade - Desconsideração da personalidade jurídica para que o processo se dê conjuntamente à falência de sua controladora - Inadmissibilidade – Sociedades distintas, sem embargo de prejuízos que poderiam ser causados aos credores da outra massa - Recurso improvido" (Agravo de Instrumento n.º 51.679.4/0, SP, j. 12/8/97. Rei. Des. Linneu Carvalho, v. u.).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Confira-se, ainda, o Agravo de Instrumento n.º 994.09.321806-1, da Comarca de Pindamonhangaba, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26/01/2010, com a seguinte ementa: "Agravo. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e Agravo de Instrumento n.º 990.10.372030-0 Voto n.º 14.9369 operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei n.º 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei n.º 11.101/2005. Agravo improvido".

Assim, presentes os requisitos legais para a decretação da quebra, impõe-se a procedência do pedido, nos termos do pedido inicial e do duto parecer ministerial retro, que também levo em consideração como razão de decidir.

Posto isso, à vista dos motivos expostos, **DECRETO A FALÊNCIA de ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, já qualificada, com fulcro nos artigos 99 e 105, ambos da Lei n.º 11.101/05, declarando aberta a falência, na data de hoje, às 9h35min, e determinando o que segue:

- i) determino a **cessação da liquidação extrajudicial** (Lei 6.024/74, art. 19, d) e extingo a figura da liquidante, a qual comparecerá aos autos apenas para prestar informações ao Administrador Judicial, se necessário, além de entregar-lhe os bens e documentos da massa que estejam eventualmente em sua posse, e auxilia-lo naquilo que disser respeito ao ofício exercido;
- ii) Nomeio para exercício da função de administrador judicial (art. 99, IX) a **R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**

Para fins do art. 22, III, deve a administradora judicial:

- ii.1) ser intimada pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso a que alude o artigo 33 da Lei 11.101/05, devendo declarar, no aludido termo, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência, que não poderá ser substituído sem autorização judicial, observados os termos do artigo 21, parágrafo único da lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

supra indicada;

ii.2) proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como à avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI);

ii.3) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá a Administradora Judicial **protocolá-lo digitalmente como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca dele deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

iii) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos mesmos moldes da liquidação extrajudicial, na data de **27.02.2014** (fls. 100), ou seja, em 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto, que se deu em 27.05.2014.

iv) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontra nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência.

v) Devem os ex-administradores da falida, de direito ou de fato no período de 05 anos anteriores à instituição da liquidação extrajudicial da ASSIMÉDICA, indicados nos itens 128-130 da inicial (fls. 34-35), cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião **por escrito**, inclusive apresentando os contratos ou estatutos sociais e as provas dos respectivos registros, bem como suas alterações. Posteriormente, se houver necessidade, será designada audiência para outros esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto e nesse último caso, o Administrador Judicial e o Ministério Público. Eram administradores, de direito ou de fato, as seguintes pessoas: **Walter Rosa Filho**, Administrador 036.952.636-87 Rua Coronel Quirino, 1299 apto 92, Cambuí, Campinas/SP, CEP: 13.025-002; **Yatshohara Lemes de Aquino**, Administradora 456.155.088-76 Rua Padre Damaso, nº 100, Centro, Osasco, SP, CEP: 06.016-010; **Orestes Fernando Corssini Quércia**, brasileiro, advogado, portador do RG nº18.076.054 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.909.718-40, residente e domiciliado na Rua Antônio Duarte da Conceição, nº 1.700, casa 8, Residencial Gallery, Parque



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Anhumas, Campinas-SP, CEP: 13.091-606, já que os documentos indicados pela liquidante mostram possíveis atos de gestão de referido senhor, pelo menos, de julho de 2012 até março de 2013; e **Reinaldo Lemes de Aquino**, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.938.648-17, residente e domiciliado na Rua Fernão Dias, nº 430, Jandira-SP, CEP: 01.0001-000 e/ou Rua Duque de Caxias, nº 06, Jardim Stella Maris, Jandira/SP, CEP: 06.624-450, que teria praticado atos de gestão pelo menos de 01 de Outubro de 2014 até a quebra da operadora de saúde.

vi) Ficam advertidos os sócios e administradores que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e desde que haja indício de prática de crimes definidos na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a sua prisão preventiva eventualmente decretada (art. 99, VII).

vii) Devem a falida e a liquidante apresentar, em dez dias, os relatórios dos fluxos de caixa, livros contábeis e documentos contábeis obrigatórios por lei, bem como a relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade, caso já não tenham sido apresentados com a inicial;

viii) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial “suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados” (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), **que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, por meio de e-mail a ser por ele informado e criado** especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado. Nesse sentido, **deverá o Administrador Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um e-mail criado para esse fim, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, a ser expedido.**

ix) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocolizadas digitalmente como incidente à falência, **de modo que não deverão ser juntadas nos autos principais**, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado.

x) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida ASSIMÉDICA, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

xi) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida ASSIMÉDICA, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAMPINAS
FORO DE CAMPINAS
3ª VARA CÍVEL
AVENIDA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300,
Campinas-SP - CEP 13088-901
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

provisória das atividades” (art. 99, VI).

xii) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação “on-line”, imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos artigos 99, VIII, e 102.

xiii) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

xiv) nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº. 9.656/98, determino a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores, gerentes, conselheiros e assemelhados, tal como se deu no processo de liquidação extrajudicial, a saber: a) WALTER ROSA FILHO, brasileiro, natural da cidade de Coromandel-MG, casado sob o regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da carteira de identidade nº M- 363167, expedida pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.952.636-87, residente e domiciliado na Rua Maria Monteiro, 197, apto 52, Cambuí, Campinas SP; b) YATSORHARA LEMES DE AQUINO, brasileira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 46.592.500-5, expedida pela SSP-SP, inscrita no CPF nº 456.155.088-76, residente e domiciliada na Rua Damasco, nº 100, Centro, Osasco-SP, até posterior determinação judicial, sem prejuízo de eventual inclusão de outros, se for o caso;

xv) Determino que as intimações em nome da autora sejam disponibilizadas em nome do advogado José Eduardo Victória, OAB/SP nº. 103.160, com domicílio profissional na Avenida Paulista, nº 1.439, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

xvi) Intime-se o Ministério Público.

P.R.I.C.

Campinas, 17 de outubro de 2016.

Ricardo Hoffmann

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**